



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## ACÓRDÃO

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000970-78.2013.815.0251**  
**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a**  
**Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**  
**1<sup>a</sup> APELANTE: Elirejane Leandro Martins**  
**ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)**  
**2<sup>o</sup> APELANTE: Município de Patos**  
**PROCURADORA: Danubya Pereira de Medeiros (OAB/PB 17.392)**  
**APELADOS: Os mesmos**  
**REMETENTE: Juízo de Direito da 5<sup>a</sup> Vara da Comarca de Patos**

**PRELIMINAR.** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO STJ. REJEIÇÃO.

- Para a apreciação do pleito referente ao período anterior à instituição do regime estatutário, regido, frise-se, pelas normas da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, houve decisão do Superior Tribunal de Justiça, que, embora não conhecendo o conflito suscitado pelo juiz singular, afirmou a competência deste para a resolução da lide.

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. ENTE PÚBLICO APTO A FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO.

- Há inegável relação jurídico-administrativa entre as partes envolvidas, regularmente originada de processo seletivo público para o preenchimento de cargo, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do ente público.

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS.** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO *A QUO* EM RELAÇÃO AO PERÍODO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL RECONHECIDA.

**1.** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE PATOS. VANTAGEM INSTITUÍDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 3.927/2010. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO PERÍODO RETROATIVO. **2.** INDENIZAÇÃO DO PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. **3.** FÉRIAS. CONFISSÃO DO SEU RECEBIMENTO PELA PRÓPRIA AUTORA. **4.** TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE AO ENTE PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO, EM PARTE, DO RESPECTIVO ADIMPLEMENTO. **5.** FGTS. RECOLHIMENTO DEVIDO. ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA SUCUMBENCIAL. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

**1-** "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula n. 42/TJPB, editada por força da decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do acórdão sido publicadas em 05/05/2014).

- A partir da edição da Lei n. 3.927/2010 do Município de Patos, é devido aos agentes comunitários de saúde o adicional pelo desempenho de atividade insalubre, no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais), sendo cabível seus reflexos sobre o terço de férias e décimo terceiro salário.

**2-** TJPB: "[...] Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público. III - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele realizar a situação cadastral." (Processo n. 0001242-68.2010.815.0351, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 11-02-2016).

**3-** TJPB: "A confissão da promovente quanto ao recebimento das férias obstacula o deferimento dessa verba." (Processo n. 0001093-13.2012.815.0251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-10-2014).

**4-** As férias acrescidas de um terço e o décimo terceiro salário são direitos assegurados na Constituição da República e, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a comprovação do pagamento dessas verbas pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública, que demonstrou, em parte, seu adimplemento.

**5-** No que se refere à condenação da municipalidade ao recolhimento do FGTS, em favor da autora, a decisão deve ser

mantido, alterando-se, todavia, o termo final, diante da transmutação de seu regime jurídico desde 2007.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao reexame necessário e às apelações.**

ELIREJANE LEANDRO MARTINS ajuizou reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE PATOS, sob a alegação de que, no ano de 1998, submeteu-se e foi aprovada em processo seletivo para o cargo de agente comunitário de saúde, requerendo **(1)** a anotação da CTPS, com a respectiva assinatura e baixa; **(2)** adicional de insalubridade no patamar de 40% (grau máximo) com reflexos nas verbas contratuais; **(3)** férias acrescidas do terço, de forma dobrada, integral e proporcional; **(4)** décimo terceiro salário; **(5)** depósito do FGTS e **(6)** indenização pelo não cadastramento e não recolhimento do PIS, além da liberação, através de alvará judicial, dos valores encontrados na conta vinculada do FGTS.

Na contestação (f. 64/74), o município suscitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva. No mérito, ressaltou que a autora não tem direito às verbas cobradas, uma vez que não prestou concurso para ingressar nos quadros da municipalidade, sendo nula a relação empregatícia. Por fim, pugnou pela improcedência total dos pedidos exordiais.

Inicialmente, a demanda fora ajuizada na Justiça do Trabalho, onde foi declarada a incompetência material, conforme a decisão de f. 194/197, da 2ª Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (f. 295/297).

Os autos foram remetidos à Justiça Comum e distribuídos à 5ª Vara Mista da Comarca de Patos, sendo julgado procedente, em parte, o pedido exordial (primeira sentença - f. 307/313), para condenar-se o Município de Patos a pagar unicamente o adicional de insalubridade à base de 20% (vinte por cento) da remuneração da autora, desde julho de 2007 até a efetiva implantação, com acréscimos de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97) e correção monetária pelo INPC, a partir da citação (art. 219 do CPC).

O juiz suscitou Conflito Negativo de Competência em relação à Justiça do Trabalho, por entender que, até 20 de julho de 2007, o vínculo existente entre as partes era celetista.

A primeira apelante (autora) aduziu que a sentença merece ser reformada, para condenar-se a municipalidade ao pagamento do adicional de

insalubridade de todo o período laborado, e os reflexos sobre as demais verbas questionadas, décimo terceiro, férias acrescidas de um terço, PIS/PASEP - bem ainda ao pagamento de férias, 13º salários e indenização pelo não cadastramento no PASEP (f. 315/323).

Já o segundo apelante (município) afirmou que o adicional de insalubridade só passou a ser devido a partir da edição da Lei Municipal n. 3.927/2010, vigorando a partir de 1º de fevereiro de 2011 (f. 324/331).

Contrarrazões apenas da promovente (f. 334/341).

Os autos subiram a esta instância para julgamento dos apelos e por força do reexame necessário.

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito (f. 348).

No despacho de f. 350/353, o relator suspendeu o feito até o deslinde do referido conflito de competência suscitado pelo juízo *a quo*, retornando os autos à Vara de origem (f. 355).

O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do conflito, mas verificou que o Supremo Tribunal Federal afirmou a competência da Justiça Comum Estadual para a resolução da lide (f. 362/365).

Sobreveio, então, nova sentença (f. 368/372) com efeito de integração à que fora antes prolatada, com o seguinte dispositivo:

Julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar o promovido ao cumprimento das obrigações de fazer: a) realizar os recolhimentos previdenciários ao INSS, do período de 26/3/2004 a 25/3/2009; b) efetuar os depósitos na conta vinculada do FGTS, também no mesmo período.

Sem custas processuais, em face da isenção que contempla a edilidade. Honorários advocatícios de 12% do valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), pelo demandado sucumbente.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Finalmente, **o juiz determinou a intimação das partes, "inclusive e especialmente, para ratificar/acrescentar/modificar os recursos já apresentados."**

A autora interpôs nova apelação, buscando a reforma da sentença, para condenar-se a municipalidade ao pagamento e à incorporação do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), mais os reflexos nas demais verbas: décimo terceiro e férias acrescidas de um terço, bem como a condenação ao pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, não fulminados pela prescrição quinquenal, além de inscrição e indenização pelo PIS/PASEP (f. 374/380).

O promovido também interpôs nova apelação, requerendo o afastamento da obrigação de pagar valores referentes ao FGTS, bem como aos recolhimentos previdenciários (f. 381/386).

Contrarrazões apenas da parte autora (f. 390/393 e 394).

Novo pronunciamento da Procuradoria de Justiça (f. 398), sem adentrar no mérito dos recursos.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade dos recursos obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto as irresignações foram interpostas em face de decisão publicada **antes** da vigência do novo CPC.

Nesse sentido, o STJ editou o Enunciado Administrativo n. 2, *in verbis*:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**DAS PRELIMINARES:**

De antemão, cumpre registrar o acerto do *decisum* quanto às preliminares levantadas, haja vista que, em relação à **incompetência da** Justiça Comum para a apreciação do pleito referente ao período anterior à instituição do regime estatutário, regido, frise-se, pelas normas da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, houve decisão do próprio Superior Tribunal de Justiça, que, embora não conhecendo do conflito suscitado pelo juiz singular, afirmou a competência deste para a resolução da lide (f. 362/365).

No que se refere à ilegitimidade passiva, é manifestamente improcedente, porquanto há inegável relação jurídico-administrativa entre as partes envolvidas, regularmente originada de processo seletivo público para o preenchimento do cargo ocupado pela autora, consoante se depreende da PORTARIA/GP/Nº 2370/2007 (f. 13).

Por conseguinte, **rejeito ambas as preliminares.**

**DO MÉRITO RECURSAL:**

Elirejane Leandro Martins (autora), ocupante do cargo de "Agente Comunitário de Saúde", foi aprovada em processo seletivo desde junho/1998 (f. 25). Inicialmente regida pelo regime celetista, submeteu-se, após expressa previsão da Lei Municipal n. 3.562/2007, em 20 julho de 2007 (Portaria n. 2370 - f. 13), ao regime jurídico **estatutário**. Juntou aos autos portarias de nomeação (f. 13) e de incorporação de tempo de serviço (f. 14); documentação

relativa ao processo seletivo (f. 15/25); cópia da Lei Municipal 3.562/2007 (f. 54/58) e laudo pericial (f. 125/134).

A controvérsia a ser apreciada pela instância revisora consiste em saber se a autora, também apelante, tem direito à percepção de adicional de insalubridade e de verbas celetistas, tais como indenização pelo não cadastramento e recolhimento do PIS/PASEP, férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.

Quanto às verbas devidas, deve ser respeitada a **prescrição quinquenal**. Logo, o direito aos valores retidos limita-se aos últimos 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação (25/03/2009 - f. 02). Portanto, a autora/apelante faz jus às verbas a partir de 24 de março de 2004.

- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição da República, o qual determina que a remuneração dos servidores somente será fixada ou alterada mediante lei específica, o que significa dizer que, *in casu*, é necessário que haja uma lei instituidora para o referido adicional, especificando as condições e o exato contexto do que seria **insalubridade**, definindo a atividade de natureza especial.

Há entendimento sumulado nesta Corte de Justiça no sentido de que é necessária a existência de lei regulamentadora especificando as regras para que o ente federado seja compelido a pagar o adicional de insalubridade. Vejamos:

**Súmula 42/TJPB:** O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.<sup>1</sup>

Nesse contexto, o pagamento do **adicional de insalubridade** a servidores submetidos a vínculo estatutário, na linha da Súmula n. 42 deste Tribunal de Justiça, **depende de lei regulamentadora do ente público ao qual pertencerem**.

*In casu*, verifica-se que a Lei n. 3.927/2010, do **Município de Patos**, dispôs sobre a concessão do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, nos seguintes termos:

Art. 10. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde do município de Patos no valor de RS 108,00 (Cento e oito reais).

Parágrafo Único: O referido Valor é baseado em laudo pericial realizado junto aos Agentes Comunitários de Saúde por um médico do trabalho que

---

<sup>1</sup> Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do acórdão sido publicadas no DJ em 05/05/2014.

concluiu pela caracterização da insalubridade no grau médio.

Observa-se nos autos que **a definição por lei específica somente ocorreu no ano de 2011**, com a entrada em vigor da Lei n. 3.927/2010. Logo, é vedado ao Poder Judiciário deferir o benefício à promovente no período antecedente à vigência da referida norma legal, sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes. Desse modo, apenas a partir da edição da referida lei deve ser concedida a gratificação de insalubridade.

**Em situações semelhantes, igualmente ajuizadas em face do Município de Patos, esta Corte de Justiça assim decidiu:**

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AO PERCEBIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA REGULAMENTANDO A MATÉRIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI MUNICIPAL Nº 3.927/2010. DESCABIMENTO.** INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TESE SEDIMENTADA NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÕES NATALINAS E TERÇO DE FÉRIAS. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO APELATÓRIO. - **Diante da existência de Lei Municipal nº 3.927/2010, regulamentando o percebimento do adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde do Município de Patos, a autora faz jus ao percebimento do citado adicional, sendo incabível, contudo, em obediência ao princípio da legalidade, o percebimento da verba no que se refere ao período anterior à vigência do referido comando legal.** - Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera-se a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito do autor em receber (Acórdão/Decisão do Processo n. 00030120920158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 15-12-2015).

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE PATOS. VANTAGEM INSTITUÍDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI Nº 3.927/2010. IRRETROATIVIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENESSE DEVIDA A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI REGULAMENTADORA.** INDENIZAÇÃO DO PIS/PASEP. PAGAMENTO DEVIDO. TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIOS. VERBAS DEVIDAS. MUNICIPALIDADE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR O PAGAMENTO DE TAIS VERBAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. - Por força da ausência de previsão normativa no art. 39,

§ 3º, da Constituição da República, os agentes públicos não fazem jus, de forma automática, ao adicional de insalubridade, mostrando-se necessária interposição legislativa para que essa garantia a eles se estenda. - **A partir da edição da Lei Municipal nº 3.927/2010, é devido aos agentes comunitários de saúde o adicional pelo desempenho de atividade insalutífera.** [...]. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00025334420128150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-04-2015).

Assim, entendo que **a sentença deve ser modificada**, uma vez que, embora a autora faça jus à percepção do adicional de insalubridade, **este é devido apenas a partir da entrada em vigor da Lei Municipal n. 3.927/2010.**

- PIS/PASEP:

No tocante à indenização compensatória pela não inscrição e/ou recolhimento do PIS/PASEP, **a sentença comporta modificação.**

Esta Segunda Câmara Cível já assentou o entendimento de que o município tem obrigação de depositar os valores referentes ao aludido programa em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor.

O PIS (Programa de Integração Social) é benefício concedido anualmente aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas e aos servidores públicos celetistas. Já o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) é voltado para os servidores públicos, como é o caso da autora.

*In casu*, assiste razão à promovente, uma vez que, quando de sua inclusão no quadro de servidores do Município de Patos, não foi devidamente inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

O município, como empregador da parte demandante, é responsável pelo seu cadastramento no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a fim de que os repasses possam ser efetuados. Essa exigência decorre do disposto no artigo 239, § 3º, da Constituição Federal, que contém a seguinte redação:

Art. 239. [...]

[...]

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal entende ser obrigatório o recolhimento do PASEP pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos



## Municípios.

No caso em tela, vejo que **não** restou demonstrado nos autos o cadastramento e/ou recolhimento do PIS/PASEP. Assim, **a condenação do ente público ao pagamento do PASEP é medida que se impõe.**

Destaco julgado desta Corte de Justiça sobre o tema:

REMESSA OFICIAL E APELOS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO INICIADO APÓS EDIÇÃO DE LEI REGULAMENTADORA. COMPROVAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA RUBRICA RETROATIVAMENTE À SUA REGULAÇÃO. DESCABIMENTO. **PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR DEVIDO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÃO PAGAMENTO. ART. 333, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ARTIGO 557, CAPUT, E § 1º DO CPC, E SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA. - "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." 1. Assim, havendo norma municipal regulamentando os cargos e os percentuais devidos, necessária a manutenção da sentença *a quo* quanto à condenação do adicional de insalubridade. - "[...] **Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público. III - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja, em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele realizar a situação cadastral.** (Processo n. 0001242-68.2010.815.0351, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 11-02-2016).**

- FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO E 13º TERCEIRO SALÁRIO:

As férias acrescidas de um terço e o décimo terceiro salário são direitos assegurados na Constituição da República e cabe ao empregador comprovar seu pagamento.

A jurisprudência desta Corte de Justiça está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública. Cito precedente nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso.

[...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. (Processo n. 035.2011.000.337-9/001, Relator: Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO, em substituição ao Desembargador José Di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, DJPB 18/12/12).

Ocorre que, da análise do feito, infere-se que a promovente em audiência, afirmou "que sempre gozou férias, mas sem receber o terço, que só vem sendo pago nos últimos dois períodos gozados; que recebeu 13º desde 2005, no valor de um salário e sempre no final do ano. [...]" (f. 60).

Logo, restou incontroversa a percepção de décimo terceiro salário desde 2005, além do gozo de **férias** ao longo de todo o período laboral, tendo recebido o referido adicional apenas a partir de 2007.

Como se verifica, não há que se falar em pagamento retroativo no tocante às férias, pois, diante do efetivo gozo, nada há a ser indenizado. A propósito, trago o seguinte *decisum* desta Corte de Justiça:

A confissão da promovente quanto ao recebimento das férias obstacula o deferimento dessa verba. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00010931320128150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-10-2014).

Acrescente-se que a municipalidade não produziu prova hábil a demonstrar o pagamento do **décimo terceiro salário referente ao ano de 2004** (f. 76/93), ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC, razão pela qual deverá o município arcar com o respectivo pagamento.

Por outro lado, no tocante ao **terço constitucional de férias**, extrai-se do depoimento da autora ter ela recebido essa verba a partir de 2007, o que, inclusive, restou comprovado nos autos, pois, como se observa dos documentos acostados ao caderno processual, nada prova a quitação de tal rubrica nos anos anteriores incorporados no período não prescrito.

Assim, entendo que deve ser reconhecido o direito à percepção dos terços de férias relativos a janeiro de 2005 e de 2006, observada, portanto, a prescrição quinquenal.

- FGTS:

No que se refere à condenação da municipalidade ao recolhimento do FGTS em favor da autora, deve ser mantida, alterando-se, todavia, o termo final, diante da transmutação de seu regime jurídico desde 2007.

Confirmando tal entendimento, em situação semelhante, igualmente ajuizada em face do Município de Patos, esta Corte de Justiça decidiu nos seguintes termos:

APELOS E RECURSO OFICIAL. **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL EDITADA EM 2010. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 13º SALÁRIO, FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE PAGAMENTO. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DEVIDO. **FGTS. RECOLHIMENTO DEVIDO. REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS DO STJ**. ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. (TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00006319120168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 27-06-2016).

Outrossim, apesar de a autora ter suscitado o prequestionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no presente recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Ademais, o STJ firmou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública:

Para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os **juros de mora** incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a **correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). (STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014).

Diante do exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial à apelação da autora**, para condenar o Município de Patos ao pagamento dos terços de férias vencidos em 2005 e 2006, do décimo terceiro salário de 2004 e de indenização pela falta de inscrição no PASEP, no período não atingido pela prescrição quinquenal, até a efetiva inscrição. Também **dou provimento parcial ao reexame necessário e à apelação do Município de Patos**, para determinar o pagamento do adicional de insalubridade apenas a partir da entrada em vigor da Lei Municipal n. 3.927/2010; o recolhimento do FGTS, em favor da autora, respeitando o período referente à transmutação de seu regime jurídico (2007) e adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima delineados. No mais,

mantenho os termos da decisão hostilizada.

*In casu*, cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, devendo ser proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC/2015.<sup>2</sup>

Em relação aos **honorários advocatícios**, ressalto que a nova sistemática introduzida pelo CPC/2015 (art. 85, §14), veda sua compensação, em caso de sucumbência parcial. Na espécie, por tratar-se de causa que envolve a Fazenda Pública, e sendo ilíquido o édito condenatório, aplica-se o art. 85, §4º, inciso II, c/c o §11 do mesmo artigo do CPC/2015, só podendo ser fixado o percentual devido a título de honorários, nos termos dos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, quando liquidado o julgado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

---

<sup>2</sup> Art. 85, *caput*, CPC/2015: "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."